



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.900098/2011-66
ACÓRDÃO	1202-001.466 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JCPM TRADE CENTER S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. APROVEITAMENTO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Para compor o saldo negativo do IRPJ deve-se considerar os valores retidos na fonte, desde que devidamente comprovados em DIRF onde constem o Contribuinte como beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no que se refere à ausência de MPF e de Auto de Infração e, na parte conhecida: rejeitar a preliminar de nulidade da decisão que analisou a Manifestação de Inconformidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 15-45.793 - 5ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 30 de janeiro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF RECIFE		Nº de Rastreamento: 912638404					
		DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 05.083.405/0001-54	NOME EMPRESARIAL JCPM TRADE CENTER S.A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35905.46821.140207.1.3.02-6903	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-900.098/2011-66				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	483.116,40	0,00	134.897,93	0,00	0,00	618.014,33
CONFIRMADAS	0,00	368.451,55	0,00	134.897,93	0,00	0,00	503.349,48
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 414.234,97 Valor na DIPJ: R\$ 414.234,97							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 618.014,66							
IRPJ devido: R\$ 203.779,69							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 299.569,79							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02235.50672.190408.1.3.02-4869							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
28602.05468.200508.1.3.02-4025 23362.47881.170708.1.3.02-6470 08865.02783.170608.1.3.02-9613							

O sujeito passivo manifestou inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

1. Dos fatos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que, equivocadamente, não homologou ou homologou em parte as declarações de compensação que compõe o presente processo, enviadas pela Inconformada que determinou a cobrança do saldo do débito não compensado, tendo em vista a não confirmação, pela Autoridade Fiscal, dos créditos informados pela Inconformada.

No entanto, será demonstrada a suficiência do crédito diante da documentação anexada à presente manifestação de inconformidade, razão pela qual merece ser reformado o Despacho Decisório ora combatido.

a. Dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte indevidamente não considerados.

De acordo com a análise de crédito do despacho decisório (**doc.08**), a Inconformada informou em sua DCOMP e DIPJ, o valor de R\$ 483.116,40 referente ao IR retido na fonte. Entretanto, a Autoridade Fiscal somente "confirma", a título de retenção na fonte, o valor de R\$ 368.451,55. Portanto, há diferença de R\$ 114.664,85,, que é o objeto do embate na presente Manifestação de Inconformidade.

Segundo consta no "detalhamento do crédito", anexo ao Despacho Decisório, a justificativa para tanto foi que a "receita correspondente oferecida parcialmente a tributação", além, claro, de não ter sido confirmado pela Autoridade Fiscal.

Improcede a alegação por dois motivos: primeiro que a retenção ocorreu, conforme se depreende dos extratos em anexo (**doc. 09**). Ante as provas irrefutáveis, não há como negar o crédito pretendido.

Em segundo lugar, trata-se de Despacho Eletrônico, então, fica a pergunta: se a Inconformada hora alguma foi intimada a prestar esclarecimentos, como a Autoridade Fiscal verificou que a receita foi oferecida parcialmente a tributação?

Entendemos haver uma incoerência nos fatos narrados no Despacho Decisório. Além do mais, é sabido que a retenção do imposto de renda é de acordo com o regime de caixa, ou seja, somente nos resgates haverá a retenção do IR. Exceção aos fundos de investimento de renda fixa, que tem o sistema "como cotas", onde, mesmo não havendo o resgate, em 02 meses do ano, as Instituições Financeiras devem reter na fonte o IR dos rendimentos auferidos no período.

A 5ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)A presente lide versa sobre a existência do direito creditório, a sua quantificação oriunda do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 e a conseqüente homologação parcial da compensação declarada na Dcomp nº 02255.50672.180408.1.3.02- 4869 e não homologação das compensações declaradas nas seguintes Dcomp:

28602.05468.200508.1.3.02-4025	23362.47881.170708.1.3.02-6470	08865.02782.170608.1.3.02-9613
--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

O imposto de renda retido na fonte - IRRF, confirmado parcialmente pelo Despacho Decisório teve por justificativa o oferecimento parcial da receita correspondente à tributação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.558.456/0001-71	3426	283.572,30	168.907,45	114.664,85	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		283.572,30	168.907,45	114.664,85	

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Dirf), constata-se que o total dos rendimentos correspondentes aos IRRF foram no total de R\$ 2.556.476,65:

Consulta única >> Detalhamento Mensal				CONSC133	
CNPJ do declarante:	33.966.498/0001-15	Nome empresarial:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	33.37.06.73.66.66	Entrega:	26/01/2011 19:05h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	26/01/2011 21:04h
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Sim
Declaração certificada					
Fundo/código:	05.534.549/0001-25 - ABR AMRO FI RENDA FIXA JC2				
CNPJ:	05.083.405/0001-54	Beneficiário:	JCPM TRADE CENTER S A	Código de receita:	6009 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa
Rendimentos tributáveis					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	18.530,92	3.796,18			
Fevereiro	18.534,17	3.706,70			
Março	111.929,19	22.385,74			
Abril	93.720,64	18.744,05			
Maió	380.114,61	66.416,62			
Junho	25.431,44	13.494,33			
Julho	0,00	0,00			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	0,00	0,00			
Outubro	0,00	0,00			
Novembro	246.367,96	46.246,17			
Dezembro	413,79	997,17			
Total	895.942,06	174.287,04			
Consulta única >> Declaração Detalhamento Mensal					
CONSC133					
CNPJ do declarante:	66.746.548/0001-12	Nome empresarial:	BANCO BRADESCO S.A.		
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	25.54.02.11.55-24	Entrega:	13/11/2010 15:03h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	13/11/2010 19:08h
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Sim
Declaração certificada					
CNPJ:	05.083.405/0001-54	Beneficiário:	DFVM PARTICIPACÖES S LTDA	Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ
Rendimentos tributáveis					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	79.553,17	15.966,57			
Fevereiro	20.862,23	4.172,39			
Março	3.886,33	761,64			
Abril	6.600,51	1.321,05			
Maió	2.410,96	482,15			
Junho	10.432,57	1.942,99			
Julho	347,82	64,71			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	0,00	0,00			
Outubro	3.286,38	651,33			
Novembro	0,00	0,00			
Dezembro	0,00	0,00			
Total	137.259,79	25.247,06			
Consulta única >> Declaração Detalhamento Mensal					
CONSC133					
CNPJ do declarante:	66.558.458/0001-71	Nome empresarial:	BANCO BOM S/A		
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	32.79.23.50.22-90	Entrega:	19/04/2007 12:01h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	28/04/2007 09:28h
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Sim
Declaração certificada					
CNPJ:	05.083.405/0001-54	Beneficiário:	JCPM TRADE CENTER S/A	Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ
Rendimentos tributáveis					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	0,00	0,00			
Fevereiro	0,00	0,00			
Março	0,00	0,00			
Abril	0,00	0,00			
Maió	0,00	0,00			
Junho	0,00	0,00			
Julho	471.991,46	89.014,54			
Agosto	243.433,83	45.115,18			
Setembro	404.175,89	74.540,84			
Outubro	414.572,82	79.901,94			
Novembro	0,00	0,00			
Dezembro	0,00	0,00			
Total	1.534.173,20	283.572,30			

Confrontando as informações constantes em Dirf com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais do sujeito passivo, evidencia-se que os rendimentos correspondentes aos IRRF não foram integralmente oferecidos à tributação. Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 05.083.405/0001-54			ND: 0000697613
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural	0,00		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00		
12.(-)ICMS	0,00		
13.(-)Cofins	0,00		
14.(-)PIS/Pasep	0,00		
15.(-)ISS	0,00		
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00		
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00		
19.LUCRO BRUTO	0,00		
20.Variações Cambiais Ativas	0,00		
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00		
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
24.Outras Receitas Financeiras	1.936.119,78		

Deste modo, não há falar em diferença do valor de R\$ 114.664,85, visto que as receitas financeiras correspondentes aos IRRF, conforme acima demonstrado, não foram integralmente oferecida à tributação.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (art. 231, inciso III, do Decreto nº 3000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda).

Destarte, uma vez que a receita financeira não foi integralmente computada na determinação do lucro real, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório.

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação em litígio.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)a. Prejudicial de Mérito. Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa:

Apesar dos esclarecimentos efetuados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, bem como da apresentação da documentação pretendida pela Fiscalização, o acórdão recorrido afastou tais alegações de forma genérica, de sorte que apenas repetiu o despacho decisório sem enfrentar a documentação trazida.

Acontece que essa premissa está totalmente equivocada!

A decisão recorrida claramente não analisou a questão nos termos postos pela Recorrente em sua Manifestação. Diferente do alegado, a Recorrente apresentou a DIPJ e o Livro Razão, comprovando que houve a devida retenção do Imposto de Renda.

Isto posto, como se defender de um acórdão que não analisou nenhuma linha do alegado, data venia, limitando-se a proferir uma decisão genérica?

Portanto, as inconsistências persistem já que não foram solucionadas pela DRJ/REC o que ensejam a nulidade do acórdão por vício de motivação tendo em vista que alguns fatores concorrem com o cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Aplica-se ao caso concreto, portanto, o art. 59, II, do Decreto 70235/72: são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido vem sendo reconhecido por esse Conselho:

(...)

Por todas as razões e diante da ilegitimidade do lançamento, além da decisão genérica proferida pela DRJ/REC é que deve ser anulado o despacho decisório.

b. Prejudicial de mérito: falta de MPF e Auto de Infração específico para alterar o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2005 (EX. 2006). Homologação Tácita:

Inicialmente, merece destaque que o fundamento apresentado pela DRJ configura verdadeira revisão do Saldo Negativo de IRPJ declarado em DIPJ sem que tenha havido um Mandado de Procedimento Fiscal específico. E desse fato, avultam duas irregularidades que prejudicam a análise do mérito adiante exposto: primeiro, a ausência do MPF-F invalida a revisão da DIPJ; segundo, o lançamento realizado pela Recorrente, que apurou o aludido saldo negativo, está extinto pela decadência/homologação tácita.

O Saldo Negativo em questão não foi apurado na PER/DCOMP, foi apurado em DIPJ. De forma que, uma vez realizado o (auto)-lançamento do IRPJ pelo sujeito passivo (já que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação), cabe ao Fisco, no prazo de que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN (isto é, no prazo de 05 anos), revisar, num lançamento próprio, aquele (auto)-lançamento, sob pena de considerar-se definitivo porque tacitamente homologado.

No presente caso sequer existia um MPF-F para tanto (MPF esse que equivale à procuração do advogado; sem ele, não há legitimidade na atuação fiscal como não há legitimidade na atuação do advogado).

E não se diga que, tendo a revisão sido procedida por um Auditor Fiscal (jugador da DRJ), fica suprida a necessidade do MPF-F

Ora, o MPF-F tem uma finalidade precípua de dar transparência à Fiscalização e dar segurança ao sujeito passivo. Por isso legítima a atividade fiscal. E aqui se

volta ao caso do advogado: não é porque um determinado advogado é funcionário ou prestador de serviços de uma empresa que tem amplos poderes para representá-la. Não! Precisa, sempre, de uma procuração outorgando-lhes poderes para tanto. Não basta estar inscrito na OAB, isto é, ser advogado. O mesmo vale para o AFTN.

E tem mais, por força do art. 239 do RI-RFB (aprovado pela Portaria MF 587, de 21- 12-2010) as atividades de fiscalização, inclusive as de revisão de declarações, diligência e perícia, bem como, efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, compete às Divisões de Fiscalização - Difis, aos Serviços de Fiscalização - Sefis, às Seções de Fiscalização - Safis e aos Núcleos de Fiscalização – Nufis.

De outro lado, a realização das atividades relativas à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos compete às Divisões de Orientação e Análise Tributária - Diort, aos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e às Seções de Orientação e Análise Tributária – Saort por força do art. 234, I, do RI-RFB.

Quer dizer, não bastasse a necessidade do MPF-F para revisar a DIPJ, no caso em questão este deve ser direcionado à Fiscalização. Não tendo havido o MPF-F, e, por consequência, a revisão, o lançamento apresentado na DIPJ está homologado. Não pode, portanto, a pretexto de analisar o crédito, aquele que não detém competência nem poderes, investir-se na função da Fiscalização para reduzir o Saldo Negativo.

E não param por aí as irregularidades: ainda que o MPF-F existisse, e o revisor tivesse competência para homologar o lançamento, fato é que seu prazo para tanto já teria se expirado. É que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo limite para revisão é de 05 anos (CTN, art. 150, § 4º). Ultrapassado esse prazo, tem-se por tacitamente homologado o lançamento.

Ou seja, no caso dos autos, o procedimento da DRF foi equivocado, pois não foi lavrado Auto de Infração específico para determinar a redução do saldo negativo pleiteado em PER/DCOMP.

Ora, ilustres Julgadores, ao contrário do que restou decidido, fazia-se necessário lavrar um Auto de Infração para determinar a redução do saldo negativo de IRPJ do período em debate (AC 2005), e, ato contínuo, ter-se-ia a não homologação da compensação, pois a análise do PER/DCOMP deve se limitar ao que está declarado (créditos e débitos).

Não o fazendo, houve a homologação tácita do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2005.

Caso a Autoridade Fiscal entenda que aquele crédito apontado não corresponde ao que está declarado/escriturado, neste caso poderá indeferir sem qualquer outro procedimento adicional.

Mas, de outro lado, se o crédito pleiteado corresponde exatamente ao que foi declarado/escriturado, contudo, a Fiscalização vislumbra supostas irregularidades nos créditos que originaram o saldo credor e, assim, entende que o valor escriturado está incorreto, deve ser adotado procedimento próprio para tanto: a lavratura de um auto de infração.

Se, portanto, constava na DIPJ saldo negativo em valor suficiente para confirmação do crédito pleiteado em PER/DCOMP, não havendo qualquer ato que altere este saldo, é ele que deve ser considerado como “oficial”.

Em caso semelhante, aliás, percebe-se que a própria Receita Federal fez o que a Recorrente defende que deveria ter feito: reconstituiu a escrita mediante Auto de Infração e, em decorrência, indeferiu a compensação.

(...)

Desta forma, deve ser reformada a decisão recorrida para reconhecer que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, ao reduzir o saldo credor de IRPJ objeto do pedido de ressarcimento sem lavrar auto de infração, foi inadequado e ilegítimo e, sendo assim, o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2005, EX. 2006, foi homologado tacitamente.

c. Mérito. Da existência do crédito. Descompasso entre as retenções a tributação das aplicações financeiras. Regime de caixa x regime de competência:

Como dito anteriormente, o crédito não foi reconhecido inicialmente pela DRF porque esta não reconheceu a totalidade das retenções na fonte do IR alegando que a receita auferida foi oferecida parcialmente à tributação.

A DRJ, apesar de reconhecer todas as retenções, não as integrou na composição do Saldo Negativo do IR, porque, ao seu entender, deveria proporcionalizar com os valores de rendimentos financeiros que efetivamente foram levados à tributação do IRPJ e declarados em DIPJ.

Como visto no tópico anterior, essa questão não merece ser enfrentada, pois não observa o procedimento correto para o refazimento da apuração do IRPJ do AC 2005, que já se encontra homologado tacitamente.

De toda forma, ainda que o ponto anterior pudesse ser superado, o que se admite para fins de explanação, data maxima venia, não assiste razão ao acórdão recorrido, como passa a demonstrar.

O problema está justamente na contabilização das receitas financeiras e das retenções em questão, que inquestionavelmente existem.

Ora, é preciso ter em mente um fato relevante e comum: a observância ao regime de competência pode gerar, como gerou in casu, um descompasso na contabilização da receita financeira e no momento da retenção.

É que a retenção varia de acordo com a aplicação. Há diversas aplicações que somente sofrem retenção quando do resgate (caso do CDB etc. – a maioria!);

noutras (caso dos próprios fundos de investimento) as retenções são efetuadas em março e novembro independente do resgate (ou seja, é programada – é o que se chama no mercado de sistema “come-cotas”); e, noutras, finalmente, as retenções são mensais (caso das aplicações automáticas).

O descompasso ocorre porque, para o Banco, o rendimento (receita) só se dá no resgate ou, no caso dos fundos de investimento, nos meses de março ou novembro. E é essa informação que ele (Banco) manda na DIRF!

Vejam, Senhores Conselheiros, o seguinte exemplo: a Empresa aplicou em CDB em 01/04/2016 (R\$ 1 MM) com vencimento em 1 ano (31/03/2017). Em abril/16, a Empresa reconheceu contabilmente a receita financeira (e por isso pagou tributo). Procedeu da mesma forma para os meses subsequentes. Somente haverá o IRRF na operação (toda) em 31 de março de 2017 (quando do resgate).

O Banco somente vai enviar a DIRF com a informação dessa operação para a RFB em 2018 (fevereiro) informando que a empresa teve rendimento de CDB em Março de 2017 (quando do resgate) e a retenção havida. Já a empresa, já reconheceu esse rendimento mês a mês (desde a aplicação em abril de 2016) e o IRRF somente em março de 2017 (quando da efetiva retenção).

Há casos, inclusive, como no presente, em que o Fisco fiscaliza somente o ano do resgate (no caso 2017) e acusa que a empresa não contabilizou toda a receita (pois se baseia exclusivamente na DIRF) e por isso autua a parcela que entendeu não tributada. Equívoco sem tamanho! É necessário observar que a receita pode ter sido contabilizada em momentos diferentes da retenção.

Como dito os valores dos rendimentos são contabilizados pelo regime de competência e o Imposto de Renda incide por ocasião do resgate (ou pelo sistema “come cotas”, em maio e novembro). O que se verifica é que no total a soma dos rendimentos contabilizados é maior do que a soma dos rendimentos constantes dos extratos.

Desta forma, o fato de em 2005 a empresa haver contabilizado como Receita um valor menor do que o constante nos extratos relativos ao Imposto de Renda efetivo, em 2005, deve-se a essa sistemática.

Aliás, tanto são reais situações dessa natureza que, em consulta à jurisprudência deste e. Conselho, destaca-se a seguinte ementa:

(...)

No caso dos autos, frise-se, foram acostados elementos (docs. 03 e 04) que comprovam e não se discute o oferecimento da receita à tributação ou a existência das retenções, que foram atestadas pela própria DRJ.

Então, a simples alegação de que o uso da retenção tem que estar vinculado à contabilização da receita está equivocada (até porque, como demonstrado, na maioria dos casos, a retenção vem depois da contabilização da receita – pois, só no resgate).

3. Do pedido:

Ante o exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, seja para anular a decisão recorrida nos pontos apontados, seja para, pelas razões expostas, reconhecer o crédito pleiteado e homologar as declarações de compensação vinculadas.

Reitera todos os termos da manifestação de inconformidade apresentada e, ainda, que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, a recorrente suscita a preliminar de nulidade do Despacho Decisório em razão de suposto cerceamento de defesa, uma vez que a DRJ não teria analisados os fundamentos insertos na manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

(...)A decisão recorrida claramente não analisou a questão nos termos postos pela Recorrente em sua Manifestação. Diferente do alegado, a Recorrente apresentou a DIPJ e o Livro Razão, comprovando que houve a devida retenção do Imposto de Renda.

Isto posto, como se defender de um acórdão que não analisou nenhuma linha do alegado, data venia, limitando-se a proferir uma decisão genérica?

Portanto, as inconsistências persistem já que não foram solucionadas pela DRJ/REC o que ensejam a nulidade do acórdão por vício de motivação tendo em vista que alguns fatores concorrem com o cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Aplica-se ao caso concreto, portanto, o art. 59, II, do Decreto 70235/72: são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido vem sendo reconhecido por esse Conselho:(...)

No entanto, após a análise das alegações do recorrente, resta evidente que elas não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, as alegações do contribuinte não se sustentam porque ainda que haja discordância do recorrente em relação a matéria de mérito, isso não significa que houve qualquer cerceamento de defesa, apenas que a tese inaugural não foi acolhida pela DRJ que explicou o motivo de considerar o pleito improcedente, qual seja, a ausência do oferecimento do IRRF a tributação por teoricamente não ter composto a base de cálculo do IRPJ para o período de apuração,

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: FALTA DE MPF E AUTO DE INFRAÇÃO ESPECÍFICO PARA ALTERAR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO AC 2005 (EX. 2006). HOMOLOGAÇÃO TÁCITA:

O recorrente também suscita prejudicial de mérito por falta de MPF e Auto de Infração para alterar o saldo negativo de IRPJ do AC 2005 pelo que haveria a homologação tácita, no entanto tal tese não será conhecida por se tratar de inovação recursal, tendo em vista que o referido objeto não foi suscitado na Manifestação de Inconformidade e, em conseqüência

também não passou pela análise do Acórdão recorrido, de modo que avançar em sua análise implicaria em supressão de instância e afronta ao princípio da dialeticidade.

Portanto, entendo que Recurso Voluntário não merece ser conhecido neste ponto, uma vez que o contribuinte alterou os argumentos utilizados inicialmente para combater o despacho decisório.

Para tanto, vale ressaltar que o contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade apenas pautou sua defesa na existência da comprovação das retenções pleiteadas, o seu oferecimento a tributação e nos regimes de caixa e competência que teria eventualmente ocasionado as glosas, sem trazer qualquer linha se insurgindo pela falta de MPF e Auto de Infração específico para alterar o saldo negativo de IRPJ do ac 2005 (ex. 2006) que alegadamente redundaria na homologação tácita e, ainda que tal item fosse conhecida, é fato que não cabe MPF em hipótese de compensação.

Assim, a referida matéria é completamente estranha ao que se limita a presente demanda. Sendo assim, é fato a ocorrência de inovação recursal e a impossibilidade de reconhecer da presente alegação, uma vez que a dialeticidade necessária aos presentes autos deveria residir em fatos e fundamentos que eventualmente infirmassem a constatação inicial da glosa combatida, o que findou por não ocorrer.

Pelas razões acima expostas, não conheço da alegação de falta de MPF e Auto de Infração específico para alterar o saldo negativo de IRPJ do ac 2005 (ex. 2006) que eventualmente redundaria na homologação tácita.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere a não homologação da PERD/COMP 02255.50672.180408.1.3.02- 4869, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 618.014,33 e apenas foi reconhecido no Despacho Decisório no valor de R\$ 503.349,48 e, sendo glosado, portanto o montante de R\$ 114.664,85.

Convém ressaltar que no detalhamento do Despacho Decisório, a glosa se deu em relação a retenção informada pelo recorrente no que diz respeito a seguinte empresa, *in verbis*:

e-fls. 89

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.558.456/0001-71	3426	283.572,30	168.907,45	114.664,85	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		283.572,30	168.907,45	114.664,85	

Assim, no curso dos autos verifico que o CNPJ 00.558.456/0001-71 diz respeito ao Banco BGN S/A e, de acordo com a informação acima reproduzida, a glosa no valor de R\$ 114.664,85 se deu em razão da receita ter sido oferecida parcialmente a tributação pelo

recorrente, portanto, conforme a legislação de regência, o despacho decisório delimita o objeto de análise do processo administrativo fiscal.

Para o presente caso, tem-se como relevante investigar se realmente houve o oferecimento parcial a tributação do valor acima citado (R\$ 114.664,85) em função das retenções realizadas pelo Banco BGN S/A.

Nessa esteira, a legislação aplicável ao caso menciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos **à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora**. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985: "Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

O mesmo comando está contido no art. 943, §2º, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 1999. Ainda, tratam da matéria os arts. 231, III e 770 do RIR/99. Como visto, o **recorrente tem o ônus de comprovar ser beneficiário de IRRF pago pela fonte pagadora e que os rendimentos financeiros respectivos foram oferecidos à tributação, conforme Verbete da Súmula CARF nº80:**

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso em apreço, não restou comprovado pelos documentos anexados que o recorrente atendeu as exigências legais de comprovar a retenção nem pelo Informe de Rendimento, tampouco por meio da DIPJ, bem como no livro razão anexado aos presentes autos.

Vale esclarecer que é ônus do recorrente do pedido contra a Fazenda Nacional provar o fato constitutivo do direito creditório alegado, mediante juntada de provas hábeis e idôneas (CPC/2015, art. 373, I). Ou seja, exige-se comprovação de forma cabal da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O fisco tem o dever legal de fazer a análise da formação do crédito, ou seja, aferir a liquidez e certeza (CTN, art. 170). Assim, após apurado o débito do imposto no ajuste anual, o Fisco pode analisar a formação do pretense saldo negativo do imposto, verificar as deduções a título de estimativas mensais pagas (antecipações pagas) e o IRRF (antecipações efetuadas pela fonte pagadora dos rendimentos financeiros) – fazendo a comprovação por meio de DIRF, cópia dos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora em benefício do recorrente e outras provas (registros contábeis e documentos de suporte) que entender necessário para comprovar o crédito pretendido.

Portanto, pelas razões acima expostas, entendo que não houve efetivamente a retenção do valor de R\$ 283.572,30 em relação ao Banco BGN S/A (CNPJ 00.558.456/0001-71), e como a glosa do PER/DCOMP 02255.50672.180408.1.3.02-4869 se deu pelas razões que já foram afastadas, deve ser mantido por este CARF o teor do Acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso no que se refere à ausência de MPF e de Auto de Infração e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão que analisou a Manifestação de Inconformidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa